



Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

DECRETO MUNICIPAL N.º 034/2015

Cria o Comitê de Investimento INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – IPSEER e, dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município de Remígio Estado da Paraíba, Melchior Naelson Batista da Silva**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Remígio/PB e de acordo com a Portaria MPS n.º 170, de 25 de abril de 2012,

DECRETA

REGULAMENTA O COMITÊ DE INVESTIMENTOS INTRODUÇÃO

Art. 1.º. Fica criado Comitê de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO REMÍGIO - IPSEER, como órgão auxiliar a Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO no processo decisório quanto à execução da Política de Investimento do INSTITUTO DE PREVIDENCIA - IPSEER, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos recursos previdenciários e administrativos.

Parágrafo Único. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I – Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo previdenciário.

II – Normas do Conselho Monetário Nacional constante na Resolução n.º 3.922 de 2010, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

III – Conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo; e

IV – Indicadores econômicos.

Art. 2.º. Os membros do Comitê de Investimentos serão servidores efetivos, estatutários; com grau de instrução de, no mínimo o Ensino Médio; preferencialmente qualificados, com Certificação por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para que atendam as demandas necessárias, e poderão ou não ser membros do Conselho Administrativo Previdenciário.

Art. 3.º. O Comitê de Investimentos será formado por 05 (cinco) integrantes, entre eles, o Gestor de Investimentos, e mais 04 (quatro) servidores indicados pelo Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – IPSEER e com a aprovação do Conselho Administrativo Previdenciário.

Parágrafo Único. O Comitê de Investimentos deverá ser composto, majoritariamente, por membros com certificação profissional, nos termos da Portaria MPS n.º 440 de 09 de outubro de 2013.

Art. 4.º. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – Informar à Diretoria Executiva INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - IPSEER, formalmente, os atos relevantes analisados pelo Comitê.

II – Coordenar o processo seletivo para credenciamento das instituições financeiras;

III – Exigir da entidade credenciada, no mínimo mensal, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações;

IV – Realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, adotando, de forma tempestiva e responsável, medidas cabíveis, caso seja constatado desempenho insatisfatória;

V – Zelar pela promoção dos elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO REMÍGIO - IPSEER, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

VI – analisar os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO REMÍGIO

VII – propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

VIII – reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

IX – analisar os resultados da carteira de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

X – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB

XI – Organizar o arquivo físico e eletrônico das atas, relatórios, pareceres e demais documentos do Comitê, mantendo-os sob guarda e segurança na sede do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO.

XII – Deliberar sobre as movimentações de aplicação e resgate nos diversos produtos de investimento.

Art. 5.º. O Comitê de Investimento será coordenado pelo responsável pela gestão dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO REMÍGIO, de acordo com a Portaria MPS 519/11.

Art. 6.º. Os membros do Comitê de Investimento serão indicados pelo Conselho Administrativo Previdenciário, referendado pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO pelo período de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

Art. 7.º. Atendida a exigência do § 4º do art. 2º da Portaria MPS 519/11 (texto atualizado pela Portaria MPS 170/12) os membros do Comitê de Investimento somente perderão a condição de indicado em virtude de falta de 03 (três) reuniões consecutivas sem motivo justificado, renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo ou disciplinar, mediante pena de suspensão ou inabilitação para o exercício do cargo, pelo prazo de duração da penalidade.

Art. 8.º. O comitê de Investimento reunir-se à ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Gestor de Investimentos.

Parágrafo Único: As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas, que uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas na sede do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO.



Atos do Poder Executivo

Art. 9º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixados em 03 (três) o quorum mínimo de membros para a realização das reuniões, sendo obrigatória a participação do Gestor de Investimentos. Neste caso, as decisões serão tomadas por unanimidade.

Art. 10º. Sempre que um membro do Comitê de Investimento não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar expressamente o fato ao Coordenador, com pelo menos 02 (dois) dias úteis de antecedência, sob pena de sua ausência ser computado como falta.

Art. 11º. As reuniões do Comitê de Investimento observarão os seguintes procedimentos;

- I. Verificação do quórum para instalação;
- II. Abertura dos trabalhos pelo Coordenador;
- III. Leitura da pauta;
- IV. Leitura dos relatórios sobre as matérias submetidas à deliberação;
- V. Discussão e deliberação sobre as matérias constante em pauta;
- VI. Nos casos de urgência ou de relevância da matéria por z
- VII. Nas reuniões e que não for possível apreciar toda a matéria constante em pauta ou quando não se concluir a apreciação de alguma delas na mesma data designada, fica facultado ao Coordenador suspender a reunião e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou em outra data que naquela ocasião determinar, independente de nova convocação.
- VIII. Leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

Art. 12º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão secretariadas pelo Coordenador ou por pessoa especialmente designada para tal finalidade, a quem caberá:

- I. Assegurar o apoio logístico necessário ao pleno funcionamento do Comitê de Investimento.
- II. Organizar as reuniões elaborando a Pauta e disponibilizando ao membro do Comitê todo o material que nela será apreciado;
- III. Submeter ao Coordenador do Comitê de Investimentos a convocação contendo a pauta, para assinatura;
- IV. Comunicar aos membros do Comitê, a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V. Secretariar as reuniões do Comitê de investimento e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas decisões;
- VI. Providenciar a elaboração de correspondências, atas das reuniões, e demais atos pertinentes;
- VII. Organizar o calendário e o cronograma de reuniões do Comitê de Investimento;
- VIII. Zelar pelo sigilo das informações relatadas nas reuniões;
- IX. Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê de Investimentos ou por seu Coordenador.

Art. 13º. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, individual, ou coletivamente, poderão comparecer, sem direito ao voto às reuniões do Comitê de Investimento.

Art. 14º. Os atos do Comitê de Investimentos poderão por ele ser revistos, a qualquer tempo, mediante a justificação e fundamentação.

Art. 15º. Os casos não previstos neste Ato normativo, são decididos pelo Comitê de Investimentos.

Art. 16º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remigio.
Remigio, 27 de Agosto de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO Nº 042/2015.

O *Prefeito Constitucional do Município de Remigio*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e Constituição Federal,

RESOLVE:

Designar **FRANCINALDO CAVALCANTE TARGINO**, funcionário(a) desta edilidade exercendo o cargo de **AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I**, para exercer o cargo de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**, sob o Regime Comissionado, com lotação fixada na Secretaria de Finanças, neste Município. Com efeito retroativo a 03 de agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remigio.
Remigio, 01 de Setembro de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

PORTARIA DE EXONERAÇÃO Nº 015/2015.

O *Prefeito Constitucional do Município de Remigio*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e Constituição Federal,

RESOLVE:

Exonerar **MARCONDES LIMA COSTA**, do cargo de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**, sob o Regime Comissionado, com lotação fixada na Secretaria de Finanças, neste Município. Com efeito retroativo a 03 de agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remigio.
Remigio, 01 de Setembro de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL



Atos do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

PORTARIA DE EXONERAÇÃO Nº 016/2015.

O *Prefeito Constitucional do Município de Remígio*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e Constituição Federal,

RESOLVE:

Exonerar **MICHELINE DA SILVA SANTOS**, do cargo de **ASSESSOR DE DIVISÃO I**, sob o Regime Comissionado, com lotação fixada na Secretaria de Ação Social, neste Município. Com efeito retroativo a 17 de agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remígio.
Remígio, 02 de Setembro de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 063/2015

O *Prefeito Constitucional do Município de Remígio*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e Constituição Federal,

RESOLVE:

Nomear **CANAMARY DA SILVA PADUA**, para exercer o cargo de **ASSESSOR DE DIVISÃO I**, lotado na Secretaria de Articulação Política, neste município, a partir desta data até ulterior deliberação. Com efeito retroativo a 03 de Agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remígio.
Remígio, 01 de Setembro de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

PORTARIA DE EXONERAÇÃO Nº 017/2015.

O *Prefeito Constitucional do Município de Remígio*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e Constituição Federal,

RESOLVE:

Exonerar **ROSEANE PEREIRA DA SILVA**, do cargo de **ASSESSOR DE DIVISÃO II**, sob o Regime Comissionado, com lotação fixada na Secretaria de Saúde, neste Município. Com efeito retroativo a 03 de agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remígio.
Remígio, 02 de Setembro de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 064/2015

O *Prefeito Constitucional do Município de Remígio*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e Constituição Federal,

RESOLVE:

Nomear **JOSE VALDERY PEREIRA**, para exercer o cargo de **ASSESSOR DE DIVISÃO II**, lotado na Secretaria de Agricultura, neste município, a partir desta data até ulterior deliberação. Com efeito retroativo a 03 de Agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remígio.
Remígio, 01 de Setembro de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL



Atos do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 065/2015

O *Prefeito Constitucional do Município de Remigio*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e Constituição Federal,

RESOLVE:

Nomear **MARCONDES LIMA COSTA**, para exercer o cargo de **ASSESSOR DE DIVISÃO I**, lotado na Secretaria de Finanças, neste município, a partir desta data até ulterior deliberação. Com efeito retroativo a 03 de Agosto de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remigio.
Remigio, 01 de Setembro de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI MUNICIPAL Nº 1.021/2015

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O *Prefeito Municipal de Remigio*, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais conferidas pela Lei Orgânica do Município pela Lei Orgânica do Município e pela CF/88, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou comunicação de serviço público essencial; situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação de quadro efetivo e, finalmente, situações que impliquem o desempenho de atividades de caráter regular para atender necessidade de interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pelo Poder Executivo Municipal:

I - assistência às situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - número de servidores efetivos momentaneamente insuficientes para dar continuidade aos serviços públicos considerados essenciais;

IV - admissão temporária de Professor substituto, e professores especializados em campo específicos de interesse do Município.

Parágrafo único. Os casos de risco social serão considerados somente mediante detalhada e convincente justificativa.

Art. 3º. Para os fins do inciso III do artigo anterior consideram-se serviços públicos essenciais àqueles desenvolvidos nas seguintes áreas:

I - saúde, cuja interrupção colocará em risco de vida os cidadãos;

II - educação, quando a falta de pessoal qualificado causar prejuízos irreparáveis ao ano letivo;

III - segurança pública, em casos de situação de risco, por ausência de pessoal qualificado;

IV - administrativa, no atendimento às necessidades correlatas para dar continuidade aos serviços essenciais.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo de 06 (seis) meses, admitida à prorrogação, por igual período, caso perca a situação excepcional que a justifique, adotando-se imediatamente após esse período, as providências necessárias para a realização do concurso público para provimentos dos cargos efetivos.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante levantamento prévio da real necessidade de serviço e da avaliação curricular do candidato, pelo titular da pasta a qual o contratado ficará subordinado.

§ 1º. A qualificação das contratações administrativas fica limitada a 20% (vinte por cento) do total dos servidores efetivos do quadro do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. As contratações feitas com base nesta Lei deverão ser alteradas com a respectiva motivação, apontada pelo gestor do órgão da administração direta ou indireta.

Art. 7º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas com amparo em dotação orçamentária específica para o respectivo exercício financeiro.

Art. 8º. Os eventuais vícios e nulidades na contratação deverão ser informados à Secretaria municipal de administração, e será objeto de apuração pelo órgão correicional administrativo.

Art. 9º. É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores ativos e inativos da Administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Para efetivação da contratação, o candidato declarará a ausência de vínculo funcional com qualquer das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade de contrato, a infração do disposto no *caput* deste artigo importará na responsabilização administrativa do contratado, inclusive no tocante à devolução dos valores pagos.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração prevista para o cargo público assemelhado, excluindo-se dela as vantagens pessoais.

Art. 11. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confi-



Atos do Poder Executivo

ança;

II - ser novamente contratado nos termos desta Lei, salvo por justificativa estabelecida na motivação da contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância instaurada por comissão de inquérito a ser instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado;

IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remígio.
Remígio, 31 de Agosto de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI MUNICIPAL Nº 1.020/2015
De 21 de agosto de 2015.

REVOGA OS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 1º E ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º E 19º DA LEI MUNICIPAL Nº 477/95 E DISCIPLINA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 141/2012 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, Melchior Naelson Batista da Silva, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela CF/88, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**Seção I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Esta Lei **tem como objetivo disciplinar** o Fundo Municipal da Saúde - FMS do Município de Remígio/PB, revogando dos incisos I, II, III e IV do art. 1º e artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º da Lei Municipal nº 477 de 07 de junho de 1995 que Criou o Fundo Municipal de Saúde no Município e estabelecendo as novas diretrizes para o gerenciamento do Fundo em consonância com Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Remígio/PB, **Criado em 1995, constitui-se** em Unidade Orçamentária e Gestora dos Recursos destinados ao desenvolvimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde Coordenados e Executados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Consideram-se Ações e Serviços Públicos de Saúde os relativos a:

- I. Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II. Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III. Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovida por instituições do SUS;
- V. Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI. Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII. Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII. Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX. Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X. Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI. Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII. Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º. Não são considerados como Ações e Serviços Públicos de Saúde, para fins de despesas do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

- I. Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II. Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III. Assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV. Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- V. Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI. Limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII.



Atos do Poder Executivo

- VIII. Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- IX. Ações de assistência social;
- X. Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- XI. Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definido na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Seção II DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde **subordina-se** à Secretaria Municipal de Saúde, representado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, e será uma Unidade Gestora de

Orçamento, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde **será estruturado com as seguintes funcionalidades:** planejamento orçamentário e gestão financeira, programação e execução orçamentária financeira, administração contábil distinta e integrada à contabilidade social, controle e prestação de contas.

Seção III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO FUNDO

Art. 4º. A **Gestão Administrativa e Financeira** do Fundo Municipal da Saúde - FMS do Município de Remígio/PB se dará através do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde e, na falta ou ausência deste, pelo Prefeito Constitucional do Município.

Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º. São **atribuições** da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde:

- I. A Gestão Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Saúde – FMS, em consonância com o Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente, mediante a utilização de estrutura organizacional própria, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;
- II. Estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- V. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme § 1º e 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VI. Submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão.
- VII. Autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, mediante cheque nominativo, ordem bancária ou transferências eletrônicas executadas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. Firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de saúde que envolva recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Prefeito Municipal;

- IX. Acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- X. Solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, e;
- XI. Manter o controle e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. A atribuição prevista no inciso VII e VIII deste artigo poderá ser delegada ao Prefeito Constitucional do Município quando da falta ou ausência do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º. As atribuições previstas no inciso XI deste artigo, quando da falta ou ausência do Secretário Municipal de Saúde afetada ao Fundo, poderão contar com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, na pessoa do Secretário Municipal de Finanças.

Seção V DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I DAS RECEITAS

Art. 6º. São **Receitas** do Fundo Municipal da Saúde:

- I. No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "e" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, observando-se também o disposto dos art. 9 e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II. As transferências regulares e automáticas de recursos da União, via Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme estabelecido em legislação pertinente;
- III. As transferências regulares e automáticas de recursos do Estado, via Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE, conforme estabelecido em legislação pertinente;
- IV. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V. O produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;
- VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Saúde de Curitiba;
- VII. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;
- VIII. Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- IX. Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde;
- X. Saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço; e
- XI. Outras fontes.

§ 1º. As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado o previsto nos § 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º. As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo deverão ser realizadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme cronograma de desembolso financeiro estabelecido de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação prevista.

Subseção II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º. Constituem **Ativos** do Fundo Municipal da Saúde:



Atos do Poder Executivo

I. As disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II. Os direitos que porventura vier a constituir; e
Os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde para a realização dos seus objetivos.

Subseção III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º. Constituem **Passivos** da Prefeitura Municipal de Remígio/PB, de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I DO ORÇAMENTO

Art. 9º. O **Orçamento** do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Fundo Municipal de Saúde **será uma Unidade Orçamentária**, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

§ 2º. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde **integrará** o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º. O Orçamento do Fundo Municipal da Saúde **observará**, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II DA CONTABILIDADE

Art. 10º. A **Contabilidade** do Fundo Municipal da Saúde tem por **objetivo** evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º. A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde **será organizada** no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º. A Escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º. A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento às disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º. Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Seção VII DAS COTAS

Art. 11º. O (A) Secretário (a) Municipal da Saúde, após a promulgação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de **cotas trimestrais**, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados na lei do orçamento e o comportamento da sua execução, ficando a critério da oportunidade e conveniência do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, materializando-se as alterações mediante Decreto do Prefeito Constitucional do Município.

§ 2º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Prefeito Constitucional do Município.

Seção VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º. As **Despesas** do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:

- I. Financiamentos totais ou parciais de programas de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;
- II. Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
- IV. No caso dos recursos oriundos de fontes Federais ou Estaduais, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e
- IX. Concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes **critérios**:

- I. Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II. Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e
- III. Sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

Seção IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Fundo Municipal da Saúde terá **vigência ilimitada**.

Art. 14. O Fundo Municipal da Saúde será representado, em juízo, pela



Atos do Poder Executivo

Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 15. Os casos omissos ou regulamentações dos artigos desta Lei serão determinados por Decreto do Prefeito Constitucional do Município.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Remígio.
Remígio, 21 de Agosto de 2015.

Melchior Naelson Batista da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL

